

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14.365/01/2ª
Impugnação : 40.010102513.08
Impugnante : Cooperativa Agropecuária de Martinho Campos Ltda
PTA/AI : 01.000136974-29
IE/SEF : 405.648697.00-21
Origem : AF/Bom Despacho
Rito : Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – ADUBO – Constatou-se que o Autuado transportava adubo sem documentação fiscal. As notas fiscais nº 018049/018050 apresentadas foram desconsideradas por não serem as primeiras vias e constarem nas 3ª vias a identificação e assinatura do recebedor da mercadoria. Excluído da base de cálculo o valor da nota fiscal nº 120869 que o Fisco deixou de incluir indevidamente na contagem física de mercadorias em trânsito. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 01.000136974-29, constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, referente as mercadorias constantes das notas fiscais 018049/50 emitidas por FERTIPAR-Sudeste Adubos e Corretivos Agrícolas Ltda, uma vez encontradas no veículo as 3ª e 4ª vias, e 1ª e 4ª vias da nota fiscal 120869 emitida pela Autuada.

Inconformada a Autuada impugna tempestivamente o lançamento do crédito tributário, fls. 18/24, através de diretores, alegando que há incompatibilidade entre o local da abordagem da mercadoria e o da contagem física da mercadoria, o agente fiscal se contradiz quanto a estar ao não a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, a mercadoria se destinava a produtor rural, motivando o diferimento da mercadoria e deve o acessório seguir o principal, não havendo ICMS a cobrar não pode também haver multas e na dúvida quanto a infração deve se decidir mais favorável ao acusado e pede pela procedência da impugnação.

O Fisco em manifestação, fls. 71/73 aduz que o importante é ter havido a contagem física da mercadoria, independente do local; as notas fiscais 018049/50, apresentadas no momento da abordagem, tinham como destinatária a Cooperativa de Martinho Campos Ltda, não podendo acobertar o trânsito até o produtor rural; pela legislação a mercadoria desacoberta de documentação fiscal perde o direito ao diferimento previsto para operações regulares; as multas aplicadas são por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento de obrigação principal e acessória; a NF nº 120869 foi emitida após a ação fiscal e ao final propõe a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Pelo conjunto de provas, entende-se que a Impugnante não conseguiu **provar inequivocamente que a mercadoria abordada estava totalmente acobertada por documentação fiscal**, sendo considerada para fins de acobertamento somente a nota fiscal nº 120869 emitida pela Autuada, por conter a primeira via, consoante o art. 16, Anexo V do RICMS/MG, “ a 1ª via do documento fiscal acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário”, estando correto o entendimento do fisco de que é considerada desacobertada a mercadoria encontrada em estabelecimento mineiro sem a respectiva documentação fiscal, consoante o inciso III, art. 149 do RICMS/96.

Quanto a materialidade dos fatos torna inquestionável a natureza da infração capitulada no § 1º, art. 39 da Lei 6763/75 e impondo as contribuintes pelos ditames do art. 96, parte geral do RICMS/MG o seguinte:

Art. 39 - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma prevista no regulamento.

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observadas formas e prazos estabelecidos, além de recolher o imposto e, sendo, o caso os acréscimos legais:

....

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou transportador, o documento fiscal correspondente à operação ou a prestação realizada.

Por se tratar de mercadoria não perfeitamente identificável, verifica-se pelas provas dos autos a ausência das primeiras vias das notas fiscais nº 018049/018050 emitidas por FERTIPAR-Sudeste Adubos e Corretivos Agrícolas Ltda, uma vez encontradas no veículo as 3ª e 4ª vias, bem como constam identificação e assinatura do recebedor da mercadoria, eliminando qualquer dúvida sobre a sua correta entrega.

Outrossim, a boa fé do Impugnante não lhe ampara, face ao disposto no § 2º, art.2º da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Caracterizada a infração corretas são as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração, devendo apenas ser excluído da base de cálculo o valor correspondente a NF nº 120869 (fls. 12), que o Fisco desconsiderou indevidamente na contagem física de mercadorias em trânsito (fls. 05).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário as exigências relativas à Nota Fiscal de fls. 12. Vencido em parte o Conselheiro Luciano Alves de Almeida que o julgava improcedente por errônea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capitulação legal e ainda com base no inciso II, art. 112 do CTN. Participou do julgamento, além dos signatários e do já citado, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

CC/MIG